

COMARCA DE PASSO FUNDO
5ª VARA CÍVEL
Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/1.14.0019469-7 (CNJ:0035171-08.2014.8.21.0021)
Natureza: Declaratória de Insolvência
Autor: Vanderlei Correa dos Santos
Réu: Vanderlei Correa dos Santos
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Ana Paula Caimi
Data: 11/04/2016

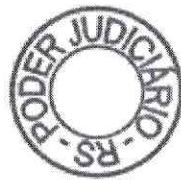
Vistos.

VANDERLEI CORREA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação Declaratória de Autoinsolvência, aduzindo, em síntese, que o somatório de suas dívidas é impagável. Referiu que contraiu diversos empréstimos no intuito de quitar seus débitos, o que acarretou o agravamento de sua situação financeira. Entabulou lista dos credores e dos respectivos débitos, cuja soma alcança o montante de R\$ 334.968,91, sem atualização. Alegou que, como servidor público, recebe por mês o valor líquido de R\$ 4.987,78, não possuindo bens ou capital para saldar os débitos. Discorreu sobre o direito que fundamenta sua pretensão. Postulou a declaração de insolvência, bem como a concessão do benefício da AJG. Pugnou pela prioridade na tramitação do feito. Juntou documentos (fls. 08/20).

Foi deferido o benefício da AJG (fl. 21).

Manifestou-se o Ministério Público, solicitando a expedição de ofícios ao DETRAN/RS e ao Registro de Imóveis desta Comarca. Ainda, solicitou a intimação do autor para que acostasse documentos comprobatórios dos débitos descritos na exordial (fl. 22).

Determinada a expedição dos ofícios e a intimação do autor (fl. 23).



Intimado, o autor juntou documentos (fls. 27/38).

Sobreveio a resposta aos ofícios anteriormente expedidos (fls. 39/41).

O Ministério Público opinou pela decretação de insolvência do requerente (fls. 42 e verso).

Em decisão, determinou-se que o autor observasse as exigências do artigo 760 do CPC/1973, individualizando os credores, com as informações pertinentes, informando a importância e natureza dos respectivos créditos, assim como para juntar relatório pormenorizado de seu estado patrimonial, com a exposição das causas da insolvência (fl. 43).

O autor se manifestou nos autos e juntou documentos (fls. 44/122).

Vieram os autos conclusos para sentença.

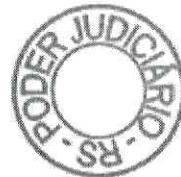
É o relatório.

Passo às razões de decidir.

Trata-se de demanda em que pretende a parte autora a declaração de autoinsolvência sob o argumento de que não possui bens suficientes a garantir o pagamento das dívidas, constituída por títulos executivos judiciais, compras no comércio local e ações judiciais.

Nesta primeira fase do procedimento de insolvência civil a finalidade é apurar a insolvência do devedor¹. A insolvência civil não se caracteriza pela falta de pagamento ou pela impossibilidade de cumprimento da obrigação creditória, mas sim pela insuficiência de bens, pela inferioridade do ativo em

¹ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTO-INSOLVÊNCIA. PROCEDÊNCIA. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor (art. 748 do CPC). Estado de insolvência dos apelados que restou caracterizado, uma vez que o passivo é muito superior ao ativo existente. Mantida a sentença que declarou a insolvência civil dos autores. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70034694224, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/04/2013)



245

relação ao passivo, de modo que não se apresenta o devedor em condições de pagar todos os seus devedores (artigo 748 do CPC).

Desse modo, é lícito ao devedor, ao considerar insuficiente seu estado patrimonial frente ao montante de suas dívidas, requerer a própria autoinsolvência (artigo 759 do CPC), como ocorre na presente ação.

Segundo Humberto Theodoro Júnior², “*O que há, portanto, é apenas administração judicial de interesse privado do devedor, por meio de jurisdição administrativa ou voluntária (...) O efeito da sentença, por isso mesmo, nem chega a obrigar os credores e a liberar o devedor, como se dá na prestação de contas e na consignação em pagamento. Depois da declaração de insolvência, a pedido do devedor, os credores são, simplesmente, convidados a exercer a ação de execução coletiva. Se, todavia, não atenderem ao convite, execução não haverá, pois não se concebe ação sem autor, ou execução sem credor. (...)*”

No caso em comento, o autor demonstrou a existência de déficit patrimonial, ou seja, dívidas em montante superior ao valor dos bens disponíveis, o que enseja a abertura do concurso universal de credores.

Este estado é presumido quando não possui o devedor bens livres e desembaraçados para nomear à penhora, o que é o caso, conforme evidencia os documentos das fls. 39/41.

Ademais, o requerente comprovou possuir diversos empréstimos com instituições financeiras (fls. 51/106), os quais atingem cifras superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além de débitos no comércio local (fls. 30/38), que somam valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ainda, foi condenado em ação de despejo (fls. 107/115), o que corrobora seu estado de insolvência.

Nota-se que, mesmo auferindo rendimentos mensais e certos (fls. 15 e 29), estes não tem o condão de saldar a dívida, mesmo que a longo prazo, especialmente considerando os encargos moratórios dos débitos e a situação

2 THEODORO JÚNIOR, Humberto. A insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 187.



familiar descrita na exordial.

Desse modo, na esteira do parecer do *Parquet* (fls. 42 e verso), a declaração de insolvência é a medida que se impõe.

Sobre o tema, colaciono a jurisprudência do TJ/RS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. AUTO-INSOLVÊNCIA. PROCEDÊNCIA. Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor (art. 748 do CPC). Estado de insolvência dos apelados que restou caracterizado, uma vez que o passivo é muito superior ao ativo existente. Mantida a sentença que declarou a insolvência civil dos autores. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70034694224, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/04/2013) – grifei.

Por fim, essa declaração de insolvência traz consequências importantes, como a eliminação de preferência por gradação de penhoras, enquanto durar o estado declarado, o vencimento antecipado de todas as dívidas, e, ainda, o afastamento do devedor da gestão patrimonial, dos bens presentes e futuros.

Fundamentei.

Decido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do NCPC e artigo 748 do CPC/1973, **DECLARO** a insolvência de VANDERLEI CORREA DOS SANTOS, nomeando como Administrador da massa o advogado Rafael Brizola Marques, devendo prestar compromisso no prazo de 24h.

Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, para que os credores apresentem a declaração de crédito acompanhada do respectivo título (artigo 761 do CPC).

O Administrador deverá arrecadar todos os bens do devedor.



Observe-se o disposto no artigo 762, parágrafos 1.º e 2.º, do CPC. O processo de insolvência seguirá o regulado no Código de Processo Civil de 1973, que nesse tópico continua em vigor, por expressa disposição do artigo 1.052 do NCPC.

Oficie-se, dando ciência às demais Varas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Passo Fundo, 11 de abril de 2016.

Ana Paula Caimi,
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ANA PAULA CAIMI Nº de Série do certificado: 6E590FBC8F592B5569060256BA17AFE8 Data e hora da assinatura: 11/04/2016 15:42:51</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 02111400194697021201691345</p>
--	--